



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0502478-95.2017.8.05.0103**  
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Autor: **KAROLINE VITAL GOES e outros**  
 Réu: **Município de Ilhéus e outros**

Vistos.

Da sentença de fls. 2640/2673, foram protocolizadas as seguintes manifestações: a) MUNICÍPIO DE ILHÉUS, fls. 2688/2695; b) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS – SINSEPI, fls. 2696/2699; documentos, fls. 2700/2708; c) ADAILTON ALMEIDA DOS REIS e outros, fls. 2709/2722, sem documentos; d) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS – SINSEPI, fls. 2723/2734, sem documentos; e) ADAILTON ALMEIDA REIS e outros, fls. 2735/2740; documentos 2741/2748; f) APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA SINDICAL COSTA DO CACAU - APLB/SINDICATO, fls. 2749/2773; documentos fls. 2774/3003; g) OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e outros, fls. 3004/3028; documentos 3024/3028; h) SANDRA MÁRCIA PESSOA COSTA e outros, fls. 3035/3058 ; documentos fls. 3059/3093; i) BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros, fls. 3094/3117; documentos fls. 3118/3128; j) MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS e outros, fls. 3129/3153; documentos fls. 3154/3160; l) MÔNICA VIRGÍNIA BITTEM COURT GARCIA e outros, fls. 3161/3187; documentos, fls. 3188/3194; m) SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIGUARDAS-BA, fls. 3195/3223; documentos 3224/3293; n) SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIGUARDAS-BA, fls. 3294/3321; documentos fl. 3322.

É o relatório. Decido.

Em verdade, deve-se, inicialmente, analisar os pedidos de intervenção; se devem ser acatados ou não. Antecipo, que além da total obediência ao art. 319 do CPC, é preciso prova documental do referido interesse em intervir no feito. Sem esses requisitos, o pedido de intervenção deve ser indeferido.

### SOBRE OS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS – SINSEPI, fls. 2696/2699: há pedido de gratuidade, referindo-se ao inciso LXXIII, do art. 7º. Na verdade, o Requerente, por óbvio, quis se referir ao art. 5º. Ocorre que tal inciso dá gratuidade ao “Autor Popular”, aquele que ajuíza a ação questionando a validade do ato/contrato administrativo. O requerente, de outra ponta, não questiona a validade do ato/contrato. Mas, sim, defende a sua validade. Portanto, não é caso de aplicação do inciso LXXIII, do art. 5º, da CF. Ainda assim, concederei o prazo de emenda (CPC, art. 321) para que o Requerente traga aos autos prova de sua hipossuficiência ou comprovação do pagamento das custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

ADAILTON ALMEIDA REIS E OUTROS, fls. 2709/2722: A inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emenda. Prejudicada a análise dos embargos de fls. 2709/2722. Intime-se através de advogado.

APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA SINDICAL COSTA DO CACAU -APLB/SINDICATO, fls. 2749/2773: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321) para que a referida entidade ou comprove seu estado de hipossuficiência ou pague as custas, ficando, neste momento, prejudicada a análise dos embargos. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado

OSMAN NOGUEIRA JÚNIOR e outros, fls. 3004/3028: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

SANDRA MÁRCIA PESSOA COSTA e outros, fls: 3035/3058: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

BENEDITO NASCIMENTO PARAÍSO e outros, fls. 3094/3117: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS e outros, fls. 3129/3153: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

MÔNICA VIRGÍNIA BITTEM COURT GARCIA e outros, fls. 3161/3187: concedo o prazo de emenda (CPC, art. 321), para que os autores comprovem sua hipossuficiência através de quaisquer dos documentos descritos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a parte através de seu advogado. Neste momento, fica prejudicada a análise dos embargos.

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, fls. 3195/3223: sequer, há pedido para a concessão de gratuidade. Ainda assim, concederei o prazo de emenda à inicial para que comprove a hipossuficiência da entidade em questão ou comprove o pagamento das custas.

Novamente, SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA, fls. 3294/3321: as mesmas considerações acima tecidas

#### DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Dito isso, resta apenas a análise dos embargos interpostos pelo Requerido, Município de Ilhéus.

Inicialmente, fica intacta a decisão de desligamento de servidores pré 1988, que não tenham o prazo estabelecido no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E não cabe diferenciação entre quem é estatutário ou celetista como querem parecer alguns. Sem o prazo de 05 (cinco) anos na data da promulgação da CF de 1988, tais servidores (sentido amplo) devem ser desligados, a fim de que, em seu lugar, passa a ser aplicada a regra constitucional do concurso público. Não há qualquer dúvida quanto a isso.

Quanto ao fato de na sentença, na fl. 2649 este Magistrado ter dito que “de atos ilegais/inconstitucionais não geram direitos”, isso é a lógica do sistema. Mas, não quer dizer que os direitos destes servidores devam ser suprimidos. Não foi isto que este Magistrado quis dizer, tanto que na última folha da sentença – fl. 2673, está lá reduzido a escrito:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*Determino ainda aos Requeridos que, no prazo de 30 (trinta) dias remetam a este Juízo relatório pormenorizado de todas as ações que estejam sendo implementadas para o cumprimento desta decisão, informando, dentre outros aspectos, as publicações dos desligamentos, de exonerações, acaso já praticados, as publicações dos contratos anulados – valendo lembrar que não haverá necessidade de anulação “um a um” dos contratos relacionados ao Edital 002/2017, da Secretaria de Desenvolvimento Social, uma vez que o próprio Edital é reconhecido nulo nesta decisão, mas, que deverão ser adimplidas as verbas trabalhistas proporcionais, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração – as publicações das convocações dos candidatos do Concurso de 2016, cujas as vagas em cargos iguais ou com similitude, tenham sido ocupadas pelos contratados da Secretaria de Desenvolvimento Social (Edital 002/2017).*

Não haverá supressão dos direitos destes servidores, caso tenham cumprido todos os requisitos necessários.

Vale a pena trazer à baila parte do parecer exarado pelo Advogado e consultor legislativo, Marcílio Silva Mendes:

*“Verifica-se que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público e não foram abrangidos pela estabilidade denominada anômala ou excepcional, possuem um futuro incerto em relação à permanência no serviço público e à aposentadoria. O legislador constituinte não previu expressamente se esses servidores deveriam ser exonerados quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que acarretou na continuidade da prestação de serviços e do vínculo com a Administração Pública.*

*Considerando que existem inúmeros servidores que se enquadram na situação supradita e em atenção aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, tudo indica que a melhor solução seria que o legislador permitisse que todos os servidores que ingressaram no período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 fossem contemplados com a estabilidade excepcional. Afinal, o estabelecimento de determinado transcurso de tempo para se aferir se determinado servidor faz jus ou não a determinada vantagem na esfera pública acabou gerando uma inaceitável e injustificável discriminação.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*É evidente que há uma lacuna legal em relação à condição funcional desses servidores, havendo um esforço no sentido de pelo menos assegurar a filiação ao regime próprio de previdência, desde que haja previsão no estatuto dos servidores do ente federativo correspondente, conforme a Orientação Normativa expedida pelo Ministério da Previdência Social."*

*Por fim, caso o servidor não abrangido pela estabilidade denominada anômala tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência Social e preencha os requisitos constitucionais de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria, a concessão de tal de direito é medida imperiosa, sob pena de indesejado locupletamento por parte das autarquias previdenciárias. (MENDES, Marcílio Mendes. A situação jurídica dos servidores públicos não abrangidos pela estabilidade anômala ou excepcional. Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18091&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18091&revista_caderno=4). Acesso em 17 de novembro de 2018.)*

Assim, não houve qualquer contradição. O dispositivo da sentença foi claro neste sentido.

Quanto às perquirições do Município, tem razão de ser o primeiro argumento. O adjetivo "imediato" dentro da atual lógica do novo sistema processual brasileiro, só pode ser adimplido através da concessão de uma tutela de urgência. O mérito já foi reconhecido. E neste momento, concedo a tutela de urgência para que o Município de Ilhéus, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária, proceda ao "imediato" desligamento de todos os servidores pré 05 de outubro de 1988, que nesta data não tenham 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço público (ADCT, art. 19).

Em seu segundo questionamento referente à declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do item do edital do Concurso de 2016, que previa remuneração maior, quando comparada aos servidores da ativa, obviamente que a lógica atinge não apenas o edital, mas a lei a qual serviu de base para o mesmo, sob pena de decisão teratológica. Ora, a Lei 3.761/2015, que organizou a estrutura de cargos e salários do Município de Ilhéus e que serviu de base para as remunerações apostas no edital, não seguiu os trâmites de estudos orçamentários previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afrontando diretamente o art. 39, §1º da Constituição Federal. Desse modo, a fim de sanar qualquer obscuridade se a Lei está pontualmente viciada, pontualmente viciado está o edital que por ela foi embasado. Assim, acolho os embargos declaratórios para, no mérito, DECLARAR, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.761/2015, no tocante às remunerações nela apresentadas.

Isto posto, analisadas todas as petições apresentadas, ACOLHO TOTALMENTE os embargos interpostos pelo Município de Ilhéus e passa a sentença de fls. 2640/2672 a abarcar a seguinte redação no item "1":

*"conceder a tutela de urgência para determinar, o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,  
Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA  
- E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br  
ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

*imediate desligamento de todos os servidores pré 1988, que não atendam ao quanto delineado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, por conta da análise de mérito, confirmo o aludido desligamento".*

Quanto ao segundo item, fica reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 3.761/2015, no item apontado.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Não houve qualquer comprovação do quanto exigido pelo §1º, do art. 1.026.

P.R.I.

Ilhéus(BA), 18 de novembro de 2018.

Alex Venicius Campos Miranda  
Juiz de Direito